ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.725984/2011-01

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 15504.725984/2011-01 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-004.446 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 13 de julho de 2016 |
| **Matéria** | CSP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA |
| **Recorrente** | APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini.

Miriam Denise Xavier Lazarini

Presidente e Redatora Designada

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 06/13, trata-se de aplicação da infração ao art. 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o art. 225 inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.049/99, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização as Fichas de controle de entrega de EPI de 21 funcionários, de um universo de 47 solicitadas.

Eis a redação dos dispositivos legais:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram*
>
> *Art. 225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Foi aplicada a penalidade no valor de R$ 15.244,14, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº. 8.212/91 e nos artigos 283, II, "b", e 373, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99, c/c com o art. 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 407, de 14 de Julho de 2011 - DOU 15/07/2011, a seguir reproduzidos:

> *Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.* [24]
>
> *Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

> *Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*
>
> *II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*
>
> *b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*
>
> *Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:*
>
> *V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);*

Apresentada a impugnação de fls. 405/417, esta foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, sendo proferido o Acórdão 02-55.456, de fls. 2075/2082, cuja ementa restou assim redigida:

> *RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.*
>
> *O anexo Relatório de Vínculos tem finalidade meramente informativa, não atribui responsabilidade tributária às pessoas nele indicadas e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.*
>
> *INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA MESMA.*
>
> *Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

Intimado do referido acórdão em 16/05/2014 (A.R. fl. 2084), a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário de fls. 2086/2094, na data de 16/06/2014, onde alega, em síntese:

a) Menciona entender estar superada a questão da responsabilidade pessoal às pessoas arroladas no Auto de Infração, em virtude do conteúdo da decisão da DRJ;

b) Ilegalidade da multa aplicada, por falta de razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de uma falha que poderia ser simplesmente corrigida ante uma nova intimação da recorrente para a apresentação desses documentos, no curso da fiscalização;

b.1.) a entrega dos documentos à Fiscalização ocorreu por transmissão eletrônica e, deste modo, devido à extensão dos arquivos, estes tiveram de ser fracionados em lotes para veiculação;

b.2) Na mesma data em que intimada para a apresentação dos documentos que embasam o presente auto de infração, a recorrente foi também intimada para apresentar (conforme doc. 03 da impugnação) uma série de outros documentos, com prazos de 5 e 7 dias para entrega. Foram 3 TIF´s recebidos e respondidos em outubro de 2011, todos com o restritivo prazo de 5 dias, onde foram solicitados:

- Programas de gerenciamento ambiental;
- Fichas de controle de entrega de EPIs;
- Norma ou procedimento de reposição de EPIs;
- Documento de regulamentação do pagamento da PLR;
- Acordo Coletivo assinado com a METASITA;
- Relação contendo nome, endereço e CNPJ das empresas coligadas.

b.3) Das 21 fichas ausentes, 20 se deram por equívoco na transmissão dos arquivos digitais e assim não foram apresentadas no prazo concedido (5 dias), e uma a do funcionário José Geraldo de Vasconcelos, não foi localizada por não ter sido confeccionada no período autuado, pois conforme consta em sua ficha de registro (doc. 04 da impugnação) esse funcionário se encontrava afastado pelo INSS, razão pela qual não trabalhou nas dependências da empresa;

c) Juntou aos autos cópia de 20 das 21 fichas discriminadas no relatório fiscal (doc. 05 da impugnação);

d) ante os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela dicção expressa dos artigos, 112, II, e 108, IV, do CTN, deve ser afastada a aplicação da multa.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

Conforme o relatório apresentado, a Recorrente foi intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, 47 fichas de controle de entregas de EPI. Porém, respondendo a tal intimação, deixou de apresentar 21 destas 47.

Sem ter sido realizada qualquer reintimação para apresentação, tampouco para apresentar esclarecimentos pela ausência parcial da entrega dos documentos solicitados, foi lavrado o presente auto de infração.

Vale ressaltar que do curso da mesma fiscalização que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, para citar somente outros dois processos, ambos de minha relatoria, também foram lavrados os Autos de Infração dos Processos de nº. 15504.724696/2014-73 e 5504.725977/2011-09 que, se somados, ultrapassam a quantidade de 10.000 (dez mil) páginas, sendo muitas delas produzidas por documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Entendo que o dispositivo legal apontado como infringido deve ser aplicado àqueles casos em que, intimados, os contribuintes deixam, deliberadamente, de apresentar documentos, que inviabilizem ou impeçam a continuidade do trabalho fiscal. Eis a redação do art. 32, III da Lei nº. 8.212/91:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ora, de fato, aplicar ao caso em tela a multa ora discutida é, sem sombra de dúvidas, absolutamente irrazoável e desproporcional. E é irrazoável e desproporcional seja a multa no patamar aplicado (R$ 15.244,14), ou ainda que a mesma fosse em valores irrisórios ou estratosféricos.

Ante a situação colocada nos presentes autos, beira a irracionalidade a multa aplicada, o afã arrecadatório da autoridade fiscal lhe deixa, aparentemente, alheio a realidade e aos fatos que o rodeiam, no próprio curso da fiscalização que se realizava.

Perfeito o enquadramento, no presente caso, como colocado pela recorrente, dos artigos 112, II, e 108, IV do CTN, os quais reproduzo:

> *Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
>
> *IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*
>
> *Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*
>
> *I - a analogia;*
>
> *II - os princípios gerais de direito tributário;*

Assim, entendo que não houve qualquer prejuízo à fiscalização a ausência dos documentos que, previamente, não foram apresentados, tampouco não tenha se configurado quaisquer indícios, ainda, de que o contribuinte tenha se recusado a prestar esclarecimentos à fiscalização. Portanto, não vejo cabimento para a aplicação da multa ora em debate.

Destaca-se, ainda, o fato da Recorrente ter apresentado posteriormente os documentos (fls. 455 e ss.) que, na pior dos hipóteses, teriam sanado eventual conduta indevida e assim, demonstrando, mais uma vez, a ausência de qualquer, absolutamente qualquer prejuízo, por menor que seja, à fiscalização.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, e no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

## Voto Vencedor

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Redatora Designada

**INFRAÇÃO E MULTA**

O contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, que dispõe:

> *Art.32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *[...]*
>
> *III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'b', que determina:

> Lei 8.212/91
>
> *Art.102 – Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*
>
> RPS
>
> *Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*
>
> *II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*
>
> *[...]*
>
> *b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

No caso, vê-se que o próprio contribuinte admite ter cometido a falta ao afirmar que deixou de apresentar à fiscalização 21 das 47 fichas de controle de entrega de EPI solicitadas.

Cumpre esclarecer que **não há previsão legal para reintimação do contribuinte para apresentar documentos**. Se assim o fosse, os contribuintes poderiam se valer do instituto para dificultar o trabalho fiscal.

O prazo de cinco dias úteis para apresentação de documentos não pode ser considerado curto, porquanto ele diz respeito a documentos já elaborados pela empresa, ou seja, são documentos que devem constar dos seus arquivos. Ora, se são documentos de propriedade da própria empresa, questiona-se por qual motivo ela apresentou parte dos documentos no prazo e não apresentou os demais.

**Não cabe aqui também avaliar qualquer elemento subjetivo** no sentido de que a autuação deveria ser aplicada aos casos em que os "contribuintes deixam, deliberadamente, de apresentar documentos", como entende o relator. O que determina a autuação é a conduta objetiva de não apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na legislação acima citada.

A não entrega dos documentos solicitados, no mínimo, atrasou e dificultou o trabalho da fiscalização, não havendo que se falar que os documentos apresentados em momento posterior não causou prejuízo. Acrescente-se que não há previsão para relevar a multa aplicada, se a falta é corrigida em momento posterior. O dispositivo que autorizava a atenuação ou relevação de penalidade aplicada por infração aos dispositivos da Lei 8.212/91 era o artigo 291 e seu parágrafo 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

**LEGALIDADE**

Não há que se falar que a multa é ilegal, por falta de razoabilidade e proporcionalidade. No processo administrativo fiscal não se discute ilegalidade, se a multa não é razoável ou proporcional, pois são questões que competem ao Poder Judiciário, devendo a Administração ater-se aos enunciados da legislação que norteiam as obrigações do contribuinte perante a Seguridade Social.

Não se aplicam ao caso o disposto no CTN, art. 112, II e art. 108, IV, citados pelo sujeito passivo e pelo relator, pois diante da falta cometida, **não há dúvida** quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, e também não há que se falar em ausência de disposição expressa na norma tributária, conforme dispositivos legais acima citados.

A atividade administrativa vinculada não permite ao agente fiscal, sem qualquer autorização, deixe de aplicar dispositivo legal válido. No caso, vê-se que foi cumprido o disposto no CTN, art. 142:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,*

> *identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sendo inconteste o cometimento da infração, correto o procedimento fiscal que lavrou a autuação ora questionada.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Miriam Denise Xavier Lazarini.